



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 059/2023

REQUERIMENTO INTERNO N. 360/2023

Ref. Processo n. 69/2020

Dispensa por Limite n. 52/2020

Interessado: Gestor do Contrato – Leonardo Vannucchi

Assunto: Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020, tendo por objeto a prestação de serviço de telefonia fixa comutado – modalidade local e DDD para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de Serviços de Telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado).

A proposta do referido aditivo teve início com a informação do servidor gestor do contrato sobre o encerramento próximo do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 17/2020 em 03 de agosto de 2023, oportunidade em que, anotando a existência de previsão contratual para a prorrogação, concluiu existir justificativa para a prorrogação do Contrato n. 17/2020.

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

Nesse sentido, com exceção da necessidade de se diligenciar no intuito de identificar a existência de outras empresas concessionárias neste município de Várzea Paulista, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer irregularidade na formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020.

Primeiro porque se observa que a **Cláusula Décima** do negócio jurídico (p. 29/42), dispondo sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites legais**, a critério da Administração.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”*.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 03 de agosto de 2020, com duas prorrogações em 03 de agosto de 2021 (Aditivo n. 01) e 03 de agosto de 2022, observo o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses, de maneira que a prorrogação até 31 de dezembro de 2023, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pelo servidor responsável pela gestão do contrato, os serviços estão sendo satisfatórios.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para mais uma prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 17/2020.

De mais a mais, e conforme adiantado, observa-se a ausência de pesquisa de mercado, bem como de diligências para se verificar que somente a atual contratada (Telefônica Brasil S/A) possui concessão e efetivamente opera neste município de Várzea Paulista, tal como se constatou por ocasião da celebração do Aditivo n. 02.

Por essa razão, **antes de se prosseguir com a assinatura do aditivo contratual**, entendo ser imprescindível a realização e formalização de diligências para se verificar a eventual existência de outras prestadoras de serviço de telefonia no município de Várzea Paulista, obtendo-se, em caso positivo, proposta para se avaliar a vantajosidade da prorrogação.

Portanto, **desde que realizadas as diligências para as finalidades especificadas anteriormente**, considerando que a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), assim como a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual para até 31 de dezembro de 2023, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, **e ressaltando expressamente a necessidade de se realizar diligências para se verificar eventual existência de outras prestadoras de serviço de telefonia no município de Várzea Paulista**, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020, na forma como sugerida pelo gestor do contrato.

Sem prejuízo da presente análise jurídica, **e após realizadas as diligências anteriormente indicadas, entendendo ser necessária nova remessa dos autos à**



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Procuradoria Jurídica, a fim de se reavaliar a vantajosidade à luz do resultado das diligências, bem como para analisar a minuta do Aditivo n. 03, que, até o momento, não se encontra nos autos.

É o parecer.

Várzea Paulista, 25 de maio de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico